

São Paulo, de 28 de fevereiro de 2025

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

E-mail: conpublicaSDM0424@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Consulta Pública SDM Nº 04/24

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“B3”) submete a essa D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) seus comentários ao Edital de Consulta Pública SDM nº 04/24, de 26 de dezembro de 2024 (“Edital” e “Consulta Pública”), que propõe minuta de resolução (“Minuta”) para alterar a Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 45”), que dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora da CVM.

Inicialmente, a B3 gostaria de parabenizar essa Autarquia pela iniciativa de modernizar e aprimorar as regras que regem os procedimentos de sua atuação sancionadora, visando torná-los mais céleres e eficazes. As alterações propostas refletem a experiência da CVM na aplicação da Resolução CVM 45, promovendo, assim, maior transparência e segurança jurídica no rito dos processos.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em [azul](#), enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um tachado simples e destacadas em **vermelho**.

I. Manifestação Prévia dos Investigados (item 2.1 do Edital)

1. A B3 apoia as alterações propostas pela CVM relativas à manifestação prévia dos investigados, considerando-as pertinentes por trazerem segurança jurídica ao mercado de valores mobiliários brasileiro.

2. Propõe-se, entretanto, uma alteração pontual na redação do parágrafo segundo do art. 5º da Minuta para considerar as decisões do Colegiado da CVM em casos que tratam da inaplicabilidade da nulidade em razão de ausência de manifestação prévia do investigado, nos seguintes termos:

Art. 5º

(...)

§ 2º A manifestação do investigado previamente à formulação da acusação, em qualquer de suas formas, é providência administrativa em benefício da eficiência processual, e não se confunde com o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto nos arts. 29 e 30, de modo que sua ausência não ensejará a nulidade do processo.

II. Rito simplificado do processo administrativo sancionador (item 2.4 do Edital)

3. A B3 entende que o rito simplificado previsto na hipótese do inciso III-A do art. 1º do Anexo C da Minuta deve ser aplicado apenas à infração de negociação em período vedado que corresponde ao período de 15 (quinze) dias que antecedem a data de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia previstas no art. 14 da

Resolução CVM nº 44/2021¹, uma vez que se trata de vedação em que o descumprimento pode ser verificado de forma objetiva, sem necessidade de dilação probatória ordinária.

4. No entanto, supostas infrações decorrentes do uso indevido de informação privilegiada, conforme previsão do art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021², demandam uma análise complexa das provas para a caracterização do ilícito, o que justifica a necessidade de dilação probatória e a devida utilização do rito ordinário.

5. Considerando que os períodos em que há informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado são conhecidos, popularmente, como “períodos de vedação”, de forma a evitar eventuais interpretações equivocadas a respeito da aplicabilidade do rito sumário a tais situações, propõe-se a seguinte alteração:

Art. 1º Consideram-se infrações que, em razão de suas características, não exigem dilação probatória ordinária as seguintes hipóteses:

(...)

III–A – a companhia aberta, os acionistas controladores, os diretores, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deixarem de observar o período ~~de~~ em que há vedação de negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, ~~na forma estabelecida em norma específica~~, compreendendo o período de 15 (quinze) dias que antecedem a data da divulgação das informações

¹ Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia. (...)

² Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários. (...)

contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, na forma estabelecida em norma específica.

6. Agradecemos a oportunidade de contribuir com esta Consulta Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO